



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001190712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040196-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ABDO SOAVE DA SILVA, é apelado BRASIL CASH SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21369

Apelação Cível nº 1040196-52.2024.8.26.0002

Apelante: Ricardo Abdo Soave da Silva

Apelado: Brasil Cash Soluções Em Pagamentos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Larissa Gaspar Tunala

Ementa: DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Ricardo Abdo Soave da Silva em face de Brasil Cash S.A., visando à exibição de documentos contábeis e societários, alegando ser sócio-fundador e ex-diretor da ré.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando que o autor não é mais diretor, que o termo de compromisso foi rescindido, e que sua participação acionária é inferior a 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do autor para requerer a exibição dos documentos solicitados; e (ii) a possibilidade de flexibilização do sigilo dos documentos contábeis e societários (contratos, notas fiscais, extratos bancários e livros sociais) da companhia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor não exerce mais cargo de diretor e sua participação acionária é de 0,00000013%, não atendendo ao mínimo de 5% exigido pela legislação (LSA, art. 105) para a exibição integral dos livros da companhia.

Não há justificativa para a flexibilização do sigilo dos documentos requeridos, os quais estão protegidos por legislações específicas.

A alegação de irregularidades e necessidade de informações não se sustenta, já que o autor, sendo ex-diretor, tinha acesso a tais informações durante sua gestão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto.

Tese de julgamento: “1. A exibição de documentos contábeis e societários requer a condição de acionista com pelo menos 5% do capital social. 2. O sigilo de informações financeiras, fiscais e contábeis, assim como dos segredos de negócio da companhia, devem ser respeitados, salvo em casos específicos previstos em lei.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Lei nº 6.404/1976, arts. 105 e 122; CPC, art. 382; STJ, REsp n. 1.637.746/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/05/2018.

Em “*ação de produção antecipada de provas*”, ajuizada por Ricardo Abdo Soave da Silva em face de Brasil Cash S.A., a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor atribuído à causa (fls. 247/252).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que é sócio fundador e ex-diretor da companhia ré, em quem exerceu as funções de *founder*, CCO e CMO; que celebrou contrato intitulado “termo de compromisso” com Media Capital, sócia da ré e terceira nesta demanda, pelo qual, em caso de evento denominado “evento de liquidez”, teria a opção de adquirir até 30% da participação acionária por ela detida na companhia ré; que o termo de compromisso foi unilateralmente rescindido pela Media Capital em 11/09/2023, momento em que também perdeu acesso a qualquer informação a respeito da companhia ré; que, atualmente, não sabe o valor real de sua participação acionária e nem as razões de seu afastamento; que notificou a companhia ré para obter as informações necessárias “*para uma dissolução societária adequada, mas não recebeu resposta*” (fl. 259); que tem sido pressionado pela companhia ré para transferir sua participação acionária, “*sem, contudo, fornecer informações sobre o valor de seus haveres; sobre as razões concretas para seu desligamento e sobre as relevantes atas*” (fl. 259); que suspeita que a companhia ré “*pode estar transferindo contratos ativos para justificar uma possível perda financeira e, assim, diluir*” (fl. 259) sua participação; que a “*rescisão unilateral do Termo de Compromisso impediu o Apelante de*

exercer seu direito de compra previsto nas cláusulas do termo” (fl. 259); que, “independentemente do evento de liquidação, o direito do Apelante se baseia na sua exclusão arbitrária da sociedade, após anos de contribuição e sem uma justificativa adequada, concreta e plausível”, eis que sua “exclusão ocorreu sem a possibilidade de defesa ou negociação, configurando uma injustiça marcada pela completa falta de transparência” (fl. 261); que, a respeito da rescisão do termo de compromisso, “[m]esmo com a previsão de rescisão unilateral, se essa rescisão não for transparente, desacompanhada de justificativa concreta e plausível, e causar prejuízos significativos e não for devidamente compensada, pode ser contestada” (fl. 261); que “não há evidências de falta grave por parte do Apelante que justificasse sua retirada abrupta, tanto é verdade que o próprio Juízo a quo, ao tomar conhecimento da defesa apresentada pela empresa Apelada, consignou expressamente que as acusações contra o Apelante revelam meras alegações (fl. 184)” (fl. 262); que sua real participação na ré é de 10% do capital social, apesar de formalmente titularizar apenas 0,00000013%, o que se comprova pelo teor do termo de compromisso, eis que lhe conferia “direitos sobre os lucros e dividendos, proporcionais, mas também lhe assegurava uma voz ativa nas decisões estratégicas” (fl. 263); que a “validade dessa participação societária de 10% é indiscutível e foi reconhecida ao longo de toda a relação contratual, sendo consolidada, mensalmente, na divisão dos lucros da empresa Apelada, conforme comprovantes de transferências feitas pelo CEO Maurício Caviglia para o Apelante, mensalmente, na proporção de 10% dos lucros da empresa Apelada (fls. 210 a 240)” (fl. 263); que foi escritório contratado pela ré quem redigiu o termo de compromisso,

pelo que ela não pode contestar sua validade; que, mesmo minoritário, *“deve e tem o direito de também prezar pela garantia de transparência e de boa governança da empresa”* (fl. 264); que a ré *“se vê envolvida em um possível esquema de lavagem de dinheiro, como recentemente noticiado pela imprensa”* (fl. 264); que a irrelevância de sua participação acionária decorre também do fato de a ré ter apenas dois acionistas: o autor e a Media Capital; que a exibição também repousa *“na necessidade de verificar a gestão da empresa e identificar possíveis irregularidades que certamente impactam na sua participação societária”* (fl. 267); que pretende, ainda, mediante conhecimento dos fatos consubstanciados nos documentos, avaliar a possibilidade de autocomposição com a ré. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja deferida a produção antecipada de provas, de forma a determinar à ré a exibição dos seguintes documentos: *“1. Balanços e balancetes da Apelada Brasil Cash dos últimos 05 anos; 2. Extratos bancários dos últimos 05 anos; 3. Escrituração Contábil Fiscal (ECF) dos últimos 05 anos; 4. Contratos ativos de prestação de serviços da Apelada Brasil Cash; 5. Notas fiscais dos últimos 03 anos emitidas pela Apelada Brasil Cash; 6. Atas de reuniões e/ou assembleias que deliberaram sobre questões relevantes para a sociedade empresária da qual o Apelante faz parte como sócio fundador.”* (fls. 268/269).

Recurso preparado (fls. 270/271) foi respondido (fls. 276/296).

Oposição do apelante ao julgamento virtual (fl. 300).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por **RICARDO ABDO SOAVE DA SILVA** contra **BRASIL CASH SA**, por meio da qual alega, em síntese, que é sócio fundador, administrador, quotista e diretor da requerida, empresa que tem por sócio também a **MEDIA CAPITAL**. Com esta, celebrou "Termo de Compromisso", pelo qual ficou ajustado que, havendo um evento de liquidez com relação à requerida, o autor teria direito a uma opção de compra de 10% da participação societária. Não obstante, surpreendeu-se quando em 11 de setembro de 2023, unilateralmente, o "Termo de Compromisso" foi rescindido, e ainda, o autor foi excluído da sociedade, perdendo acesso a todas as informações dela.*

Alega que "não tem conhecimento do valor de sua participação societária; desconhece as razões de seu desligamento e sequer tem conhecimento das deliberações e atas correlatas". Fundamentando, pois, sua pretensão no art. 381, inc. I e art. 396 do CPC, requer a apresentação de "1. Balanços e balancetes da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos; 2. Extratos bancários da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos; 3. Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") dos últimos 5 (cinco) anos; 4. Contratos ativos de prestação de serviços da Brasil Cash; 5. Notas fiscais dos últimos 3 (três) anos emitidas pela Brasil Cash; 6. Atas de reuniões e/ou assembleias que deliberaram acerca da autorização para atuar como instituição de pagamento".

A parte requerida apresentou defesa às fls. 78/99, refutando ao autor o direito de produção da prova pretendida, pelos seguintes fundamentos, em breve síntese: a requerida é uma sociedade anônima; o autor foi destituído do cargo de diretor, motivadamente; o autor, então, é apenas um acionista com pouca participação social; nessa condição, não tem direito ao amplo acesso às contas da requerida; não houve evento de liquidez.

Resposta da parte requerente às fls. 187/209.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

De início, entendo que a interpretação da parte autora quanto ao art. 382, §4º do Código de Processo Civil, respeitosamente, não é a mais acertada.

Uma interpretação por demais restrita ao referido artigo, vedando-se toda e qualquer defesa, seria inconstitucional, por desrespeitar os postulados do contraditório e da ampla de defesa (art. 5º, LV da CF). Ademais, tratar-se-ia de uma interpretação irracional em termos jurídicos, pois permitiria que qualquer pretensão, por mais descabida que fosse, uma vez feita em sede de produção antecipada de provas, deveria sempre e incondicionalmente ter prosseguimento. Por isso, “a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual (AgInt no AREsp n. 2.390.973/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Não é possível, pois, formular defesa quanto à relação material subjacente que se pretenda investigar a partir da produção antecipada de prova, mas pertinente a defesa quanto ao dever ou não da produção pretendida, ou seja, quanto ao direito da parte autora de ver produzida determinada prova.

Nesse aspecto, ressalta-se em primeiro lugar que o autor não mais ocupa a posição de diretor da companhia (fls. 179), de modo que esse título não pode ser invocado como justificante do direito de produção da prova.

Quanto ao "Termo de Compromisso", relação jurídica que poderia dar ensejo a este direito, vê-se da interpretação do instrumento de fls. 42/50 que o autor e a MEDIA CAPITAL pactuaram que o autor faria prospecção para a venda ou operação correlata da requerida e, caso isso acontecesse, ele teria opção de compra.

Essa venda (ou "evento liquidez" como chamado

no Termo) não aconteceu, informação que seria pública, sendo desnecessária a demanda para obter dessa notícia. Uma vez inexistindo evento liquidez, o instrumento não confere subsídios jurídicos ao autor para que produza provas financeiras e contábeis da empresa: a condição de seu suposto direito de opção de compra não foi implementada.

E, ainda que assim não fosse, consta do Termo que:

Parágrafo Único: O presente Termo poderá ser rescindido pela MEDIA CAPITAL, ainda, em caso de violação das cláusulas aqui estipuladas por atos praticados por RICARDO, ocasião em que RICARDO perderá o direito ao recebimento de toda e qualquer remuneração prevista neste Termo, assim como perderá o direito ao exercício da opção de compra de participação societária na BRASIL CASH, ainda que tenha atingido qualquer das metas especificadas nas alíneas (a), (b) e (c) da Cláusula 3ª, sem prejuízo da apuração de perdas e danos.

*Considerando a notícia de exclusão motivada de RICARDO da diretoria, para que haja pedido de produção da prova, primeiro teria que haver demanda prévia que declarasse injusta sua exclusão, de modo a não penalizar o "Termo de Compromisso" com essa cláusula. Do contrário, prevalece que sua exclusão atrai a perda do direito de opção de compra, ao passo que nesta demanda não há possibilidade de aprofundar essa discussão, por seu escopo bastante específico em termos procedimentais. Nesse cenário, fato é que a produção antecipada de prova não pode ter por base o "Termo de Compromisso", já que: (i) o evento liquidez não aconteceu; (ii) mesmo que tenha acontecido, o direito à prova estaria condicionado à declaração judicial de que não houve inadimplemento por parte de **RICARDO**.*

*Restaria, por fim, como subsídio à pretensão de **RICARDO**, sua posição de acionista da requerida. Contudo, incontroverso que ele possui apenas uma ação da companhia, o que lhe conferiria o título de acionista de 0,00000013% do capital social.*

Nessa condição, o título de sócio igualmente não lhe confere direito a acessar as informações pretendidas.

Nesse ponto, vale rememorar o que o autor pretende em termos de documentos: "1. Balanços e balancetes da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos; 2. Extratos bancários da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos; 3. Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") dos últimos 5 (cinco) anos; 4. Contratos ativos de prestação de serviços da Brasil Cash; 5. Notas fiscais dos últimos 3 (três) anos emitidas pela Brasil Cash; 6. Atas de reuniões e/ou assembleias que deliberaram acerca da autorização para atuar como

instituição de pagamento".

Trata-se, pois, de toda a vida financeira da empresa.

Sobre o tema, como já dito, não socorrem ao autor os artigos 142, inc. III (direito do administrador) e artigo 163, §1º da LSA (dever da companhia de possuir a documentação solicitada para apresentação ao conselho fiscal), na medida em que não exerce a função de administrador, diretor ou conselheiro.

De outro lado, para que o acionista possua esse direito, a LSA prevê em seus artigos 105 e 109, inc. III que:

Exibição dos Livros

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

SEÇÃO II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

(...)

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

O artigo 105 é expresso em exigir a representatividade de ao menos 5% do capital social, o que o autor não possui. E, quanto ao artigo 109, inc. III, da LSA, da mesma forma, deve ser interpretado no sentido de que "embora seja titular do direito de fiscalizar, o acionista não tem liberdade para escolher o meio mediante o qual o exercerá, posto que os instrumentos de fiscalização são exclusivamente aqueles previstos na Lei das S.A. (artigos 100, §1º, 105, 121, 133, 157, §§1º e 4º, 161 e 173, §3º). É inadmissível na sociedade anônima – modelo jurídico concebido para um grande número de sócios – o direito à fiscalização da gestão dos negócios sociais por seus acionistas de maneira irrestrita." (Nelson Eizirik, A Lei das S/A Comentada, arts. 80 a 137, 3ª ed., Quartier Latin, p. 163).

Isso porque o regime fiscalizatório e de compartilhamento de informações relevantes entre acionistas da sociedade anônima é peculiar, justamente pela pulverização de acionistas e impossibilidade de democratizar, irrestritamente, o acesso a documentos da empresa, sem comprometer e colocar em risco seus interesses. Como bem complementa o autor:

"Com efeito, a atribuição de poderes ilimitados aos acionistas para fiscalizar a gestão dos negócios sociais poderia resultar, em situações extremas, na paralisia dos administradores, impedindo a companhia de atingir suas finalidades e cumprir seu objeto social. Assim, não pode o acionista, para exercer seu direito de fiscalizar, assistir às reuniões da diretoria, ter acesso a documentos e a negociações em curso, etc. (...) O acionista pode fiscalizar a gestão dos negócios por meio de: (i) participação na assembleia geral (artigo 121); (ii) recebimento de informações financeiras – balanço e relatórios - (artigos 133 e 135, §3º); (iii) funcionamento do conselho fiscal (artigo 161); (iv) acesso aos livros da companhia (artigos 100, §1º e 105); (v) auditoria independente (art. 177, §3º); e (vi) acesso às informações referentes a fatos relevantes e operações realizadas pelos administradores (artigo 157, §§ 1º e 4º). (Nelson Eizirik, A Lei das S/A Comentada, arts. 80 a 137, 3ª ed., Quartier Latin, p. 163/165)

Dessa forma, parte dos pedidos do autor não se sustenta porque não inseridos dentre as informações públicas da companhia; e, quanto às informações públicas, não se demonstrou interesse de agir da presente demanda, sem notícia de negativa de acesso a informações públicas da companhia.

Com isso, afastam-se todas as causas jurídicas pretensamente existentes ao autor para suportar os pedidos realizados, já que não é diretor, não houve evento liquidez e nem declaração judicial que afaste a alegação de exclusão e consequente extinção do termo, assim como não é acionista com mais de 5% do capital.

Por meio da presente, pretende extrapolar o direito ao acionista pulverizador de sociedade anônima.

Isso sem falar nas questões processuais que igualmente impedem o direito: houve fundamentação no artigo 381, inc. I do CPC, sem que tenha havido, na inicial, qualquer menção concreta de impossibilidade ulterior de acesso às provas pretendidas – todas de natureza documental e de obrigação legal da companhia possuir, inexistindo impossibilidade ou difícil verificação de fatos na pendência de outra ação principal. Ainda, em réplica, pretendeu-se ampliar as razões justificantes dos pedidos, em afronta à estabilização da demanda.

De toda sorte, em réplica, evidenciou-se com mais clareza que o autor pretendeu extrapolar qualquer direito que o acionista possua, pretendendo varredura irrestrita e desarrazoada das contas da requerida.

Por fim, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça entende que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, descabida a fixação de honorários salvo se há resistência injustificada da parte requerida à produção da prova. Essa “ratio decidendi”, à evidência, pressupõe que haja direito de produção da prova à parte autora.

“In casu”, reconhecido que ela não possui direito à prova, à luz da causalidade, de rigor que responda pela sucumbência, vez que provocou indevidamente a parte requerida a contratar advogado e a se defender na presente demanda, de caráter nitidamente contencioso.

Nesse sentido: "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. Ação denominada de 'produção antecipada de provas', mediante petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação dos contratos de empréstimos celebrados com a instituição financeira ré, com a finalidade de análise para propositura de ação revisional. A negativa teve como justificativa o fato do réu não possuir mais as cópias dos contratos, em virtude do decurso do prazo de mais de 20 anos desde a celebração dos contratos. Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas. Não houve negativa de fornecimento, mas sim justificativa da impossibilidade de exibição pelo fato do prazo decorrido desde a celebração dos contratos (mais de vinte anos), sendo desnecessária a prestação jurisdicional, porque operada prescrição de qualquer pretensão para revisional. Precedente da Turma e do TJSP. Honorários advocatícios cujo pagamento é devido pelo autor, que deu causa ao ajuizamento da ação. Ação julgada improcedente em segundo grau". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009636-16.2022.8.26.0482; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

*Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa. (fls. 247/252 - destaques*

do original).

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Abdo Soave da Silva em face de Brasil Cash S.A., em que o apelante pleiteia a condenação da apelada à apresentação dos seguintes documentos: “1. *Balanços e balancetes da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos*; 2. *Extratos bancários da BRASIL CASH dos últimos 5 (cinco) anos*; 3. *Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) dos últimos 5 (cinco) anos*; 4. *Contratos ativos de prestação de serviços da Brasil Cash*; 5. *Notas fiscais dos últimos 3 (três) anos emitidas pela Brasil Cash*; 6. *Atas de reuniões e/ou assembleias que deliberaram acerca da autorização para atuar como instituição de pagamento*” (fls. 11/12).

Em suma, o apelante pretende a exibição integral, para os últimos 5 anos, dos livros sociais da companhia apelada (atas diversas, previstas no art. 100, IV, VI e VII da Lei nº 6.404/1976), de suas demonstrações contábeis e de seus extratos bancários; a exibição integral, para os últimos 3 anos, das notas fiscais da companhia apelada; e a exibição integral dos contratos vigentes da companhia apelada.

O apelante fundamenta seu direito à exibição dos documentos, porque seriam necessários para apurar o real valor de sua participação acionária na apelada e, via de consequência, dos haveres a ele devidos na hipótese de dissolução parcial. Pretende, ainda, averiguar o porquê de ter sido alijado da companhia.

É o que se depreende dos seguintes excertos da petição inicial, a saber:

A Requerida BRASIL CASH não fornece ao Requerente RICARDO documentos necessários para a correta e adequada dissolução de sociedade e apuração de haveres, fazendo com que toda a situação fique obscura.

Concomitantemente a todos os fatos relatados, há rumores de que a Requerida BRASIL CASH estaria engendrando um movimento para diluir a participação do Requerente RICARDO, mediante a transferência de contratos ativos para justificar uma míngua financeira que não se coaduna com a realidade, ao contrário, serve apenas para simular o cenário que a Requerida BRASIL CASH busca desenhar para justificar a retirada dos direitos do Requerente RICARDO. (fl. 6).

O Requerente RICARDO busca o esclarecimento dos fatos que deram causa à deliberação por sua saída da empresa, buscando esclarecer, também, a real situação da sociedade empresária Requerida BRASIL CASH da qual é sócio com MEDIA CAPITAL, de modo que ele tenha pleno conhecimento do valor de sua participação societária, viabilizando, assim, uma regular e adequada dissolução de sociedade da maneira mais clara possível, até mesmo, para viabilizar uma autocomposição, se for o caso. (fl. 9).

A causa de pedir não foi adequadamente construída, pois o apelante ora fala em ter sido excluído da sociedade (p. ex., fl. 4), ora em, após a devida precificação de sua participação acionária, poder “*decidir por assinar o termo de transferência de sua cota*” (fl. 6), quando se trata de companhia. O que se pode inferir é que, formalmente, o apelante ainda é acionista, pois se trata de fato incontroverso.

A r. sentença, de sua parte, indeferiu o pedido de produção probatória, em síntese, ao fundamento de que (i) o apelante não é mais diretor da apelada; (ii) foi rescindido o termo de compromisso celebrado com a outra acionista da apelada, a Media

Capital, o qual daria ao apelante a opção de, em certas hipóteses, adquirir percentuais da apelada; e, por fim, de que **(iii)** a participação acionária do apelante é inferior a 5%, pelo que, na forma do artigo 105 da Lei nº 6.404/1976, não pode exigir a exibição integral de livros da apelada.

Em que pese ser acertada a r. sentença quanto aos fundamentos invocados, é necessário complementá-los, porque a inexistência do direito autônomo à exibição de documentação contábil, extratos bancários, notas fiscais e contratos não decorre da simples ausência da qualidade de diretor, da rescisão do termo de compromisso ou do reduzido percentual acionário titularizado pelo apelante. Decorre, sim e também, porque todos os documentos perseguidos, a princípio, são recobertos por sigilo, por se tratarem de dados e, assim, estarem abarcados pela inviolabilidade prevista no artigo 5º, XII, da Constituição, e porque há expresse tratamento da matéria na legislação infraconstitucional, a saber: **(i)** para extratos bancários e notas fiscais, a Lei Complementar nº 105/2001; **(ii)** para demonstrações contábeis, o artigo 1.191 do Código Civil; **(iii)** para livros sociais, o artigo 105 da Lei nº 6.404/1976; e, por fim, **(iv)** para contratos vigentes, a proteção conferida aos segredos de negócios.

Era ônus do apelante, do qual não se desincumbiu, justificar o porquê de tais proteções não se lhe aplicarem ou, caso aplicáveis, o porquê de ser possível flexibilizá-las.

É importante destacar que a motivação do apelante para ver exibida em juízo a documentação não lhe socorre.

O propósito de averiguar os motivos de sua destituição da diretoria da apelada é irrelevante, eis que se trata de

ato jurídico discricionário da assembleia geral. Dispensa-se, portanto, a princípio, qualquer fundamentação, como dispõe o artigo 122, II, da Lei nº 6.404/1976, a saber:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

(...)

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

Da lição de Eizirik sobre o tema, extrai-se que:

*Os administradores, apesar de serem eleitos por tempo determinado, podem ser substituídos a qualquer tempo pela assembleia geral (artigos 140 a 143). A competência para a eleição e destituição dos administradores é, em regra, da assembleia geral ordinária, mas nada impede que a assembleia geral extraordinária delibere, quando necessário, sobre essa matéria.*¹

Houve deliberação, tomada pela assembleia geral extraordinária em 1º/11/2023, pela destituição do apelante (fls. 130/131).

Quanto à precificação da participação acionária do apelante para apurarem-se haveres eventualmente devidos em caso de retirada, é verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após entrar em vigor o Código de Processo Civil – que, no § 2º de seu art. 599, disciplinou a dissolução parcial de companhia fechada –, manteve posição pela “*possibilidade jurídica da dissolução parcial*

¹ *A Lei das S/A Comentada, arts. 80 a 137, 3ª ed., Quartier Latin, p. 370-371.*

de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis' (REsp 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).''²

Não se está a afirmar que, na hipótese, o apelante tem direito de se retirar da apelada mediante dissolução parcial. Reconhecer esse direito no bojo de ação de produção antecipada de provas implicaria violação ao § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil, como, aliás, ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a saber:

É ação [a produção antecipada de provas] que se esgota na produção da prova – tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento, isso se houver necessidade, já que o requerente pode não ajuizar futura demanda.³

O que se afirma é que, à luz do entendimento jurisprudencial sobre o tema, há hipótese normativa de dissolução parcial que, talvez, amolde-se ao caso concreto, questão a ser dirimida caso o apelante intente a ação cabível.

Se o apelante vier a ajuizar ação de dissolução parcial da companhia, aí sim será o caso de decidir-se a

² AgInt no AREsp n. 2.359.352/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

³ *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 17. ed., São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022, p. 173-174.

possibilidade, ou não, de exibição incidental dos documentos.

Por ora, não há que se falar em direito autônomo à exibição, pois, como visto, os documentos e informações estão recobertos por sigilo.

Especificamente quanto aos livros sociais, a r. sentença recorrida acertadamente reconheceu que o apelante titulariza apenas 0,00000013% do capital social, enquanto, para a exibição integral de livros de companhia, exige-se que o pedido seja formulado por no mínimo de 5% do capital social, na forma do artigo 105 da Lei nº 6.404/1976, a saber:

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Esse é o entendimento desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se verifica do seguinte julgado:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Documentos relacionados a bem imóvel situado no Paraguai, de titularidade da Companhia – Pedido de esclarecimento formulado por acionistas minoritários, detentores de 9% do capital social, em Assembleia Geral – Esclarecimento não realizado pela Diretoria – Legitimidade do pedido de exibição judicial de livros e de contratos de compra e venda do imóvel – Alegação da Companhia de que não possui documento de venda – Recusa injustificada – Tese defensiva que deveria ser

instruída com cópia atualizada da matrícula do imóvel – Constatação, ademais, que venda fora autorizada pela Diretoria em Ata de Reunião – Hipótese em que se venda foi efetivada não foi documentada – Fundada suspeita de grave irregularidade praticada pela Diretoria – Presença dos requisitos do art. 105 da LSA – Exibição de livros procedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento. (TJSP, Apelação Cível 0018574-17.2013.8.26.0002, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/04/2016).

No C. Superior Tribunal de Justiça esse também é o entendimento, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LIVROS SOCIETÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ART. 105 DA LEI 6.404/76. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO RESERVADO AOS ACIONISTAS TITULARES DE 5% DO CAPITAL DA COMPANHIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA.

1. Ação ajuizada em 9/11/2011. Recurso especial interposto em 16/10/2013 e concluso ao Gabinete em 12/9/2016.

2. O propósito recursal é definir se a recorrida é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação cautelar de exibição de documentos.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para fins de exibição judicial de livros societários, a Lei 6.404/76 exige que o requerimento seja feito por quem ostente a condição de acionista da companhia e represente, pelo menos, cinco por cento do respectivo capital social, circunstância não verificada no particular. Inteligência do art. 105 da LSA.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.637.746/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018;

grifos acrescidos).

Ainda sobre a questão, houve verdadeira inovação em sede recursal quando o apelante alegou que o “termo de compromisso” celebrado com a apelada implicaria ser ele titular, na verdade, de 10% do total de ações.

Trata-se de questão incognoscível, porque fruto de defesa inovação recursal, especialmente porque não constitutiva do pedido e da causa de pedir correspondente.

De todo modo, ainda a prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, a leitura do instrumento contratual permite afastá-la.

Não se podem confundir parcela flutuante da remuneração paga ao apelante por serviços prestados à apelada, tal como prevista no termo de compromisso (10% do lucro líquido), com a participação societária que, tivessem sido satisfeitos certos requisitos antes da rescisão do termo, talvez ele pudesse ter constituído o direito de adquiri-la (10%, 20% ou 30% das ações titularizadas pela Media Capital).

É o que se extrai da cláusula 3ª, item “a”, e de seu parágrafo terceiro, ambos do termo de compromisso, a saber:

Cláusula 3ª. Em contrapartida aos trabalhos especificados na Cláusula 2ª e condicionado à implementação de um Evento de Liquidez, RICARDO terá direito a um percentual de participação societária na BRASIL CASH, a ser extraída a partir da participação detida pela MEDIA CAPITAL, nas seguintes bases:

- a) A partir do terceiro aniversário do presente Termo e/ou, quando de um Evento de Liquidez, o valor líquido efetivamente atribuível à participação da MEDIA CAPITAL pela alienação da totalidade de sua participação na BRASIL CASH for de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), RICARDO terá direito ao exercício de opção de compra de 10% (dez por cento) da participação efetivamente detida pela MEDIA CAPITAL na BRASIL CASH.

- b) Se o valor líquido efetivamente atribuível à MEDIA CAPITAL pela alienação da totalidade de sua participação na BRASIL CASH, no âmbito de um Evento de Liquidez, for superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), RICARDO terá direito ao exercício de opção de compra de 20% (vinte por cento) da participação efetivamente detida pela MEDIA CAPITAL na BRASIL CASH.
- c) Se o valor líquido efetivamente atribuível à MEDIA CAPITAL pela alienação da totalidade de sua participação na BRASIL CASH, no âmbito de um Evento de Liquidez, for superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), RICARDO terá o direito ao exercício de opção de compra de 30% (trinta por cento) da participação efetivamente detida pela MEDIA CAPITAL na BRASIL CASH.

(...)

Parágrafo Terceiro: As Partes acordam que o Evento de Liquidez deverá ocorrer em até 10 (dez) anos contados da data deste Termo, sendo que durante este prazo, RICARDO fará jus a

uma remuneração bruta mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de prestação de serviços, para o desenvolvimento dos seus trabalhos, devidamente pautado em contrato específico, acrescido de uma remuneração adicional equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido da BRASIL CASH efetivamente distribuído à MEDIA CAPITAL, a ser pago ao RICARDO em até 30 (trinta) dias da aprovação das contas e destinação do resultado de cada exercício.

(fls. 44/45)

O apelante invoca sua remuneração variável como se distribuição de dividendos tivesse sido, de forma a “demonstrar” que, de fato, recebia dividendos no valor de 10% do resultado da atividade, e não de 0,00000013%.

Manifestamente inverídica a tese, pois o contrato evidencia que os pagamentos se deram a título de contraprestação por serviços prestados, não dividendos, pelo que forçoso reconhecer ser ele titular apenas do que, formalmente, está registrado nos livros da companhia.

Não se pode perder de vista, ademais, que o apelante foi diretor da apelada desde sua constituição, em 2019, até novembro de 2023, pelo que muitos dos documentos foram elaborados durante sua gestão.

Ademais, o mesmo artigo 105 da Lei nº 6.404/1976 exige que *“sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.”*

Na hipótese, o apelante limita-se a trazer uma única notícia midiática sobre suposta prática de lavagem dinheiro pela apelada, olvidando-se que, por anos a fio, ele próprio foi formalmente seu principal diretor.

A simples notícia, de todo modo, não basta para o preenchimento do requisito legal.

Sobre o tema, Nelson Eizirik ensina que *“a exibição de livros tem caráter excepcional, tendo em vista que a regra geral deve ser a da proteção do sigilo negocial.”*⁴ Modesto Carvalho é ainda mais rigoroso, a defender que *“a ação de exibição não poderá constituir-se em ação autônoma ou principal.”*⁵

Era o caso, então, de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, o que apenas não se justifica em razão da primazia do julgamento de mérito, na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que o apelante não pode, autonomamente, pretender a exibição integral de livros sociais, extratos bancários, documentação contábil, notas fiscais e contratos da apelante, pois ausentes hipóteses que permitam flexibilizar o sigilo que recobre tais documentos e informações.

⁴ *A Lei das S/A Comentada. Arts. 80 a 137.* 3. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 133-134, v. II.

⁵ *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.* 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 312, v. II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, o inconformismo não ilide os fundamentos da r. sentença recorrida que, por isso, mantém-se.

Sem honorários recursais (CPC art. 85 § 11), porque os da sucumbência foram arbitrados no teto legal.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator